



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.909622/2016-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.034 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente UCI-ORIENT LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/09/2015

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Nos termos do art. 170, do Código Tributário Nacional, a compensação de créditos tributários com créditos opostos à Fazenda pública depende da comprovação, por parte do contribuinte, de sua certeza e liquidez.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 25/09/2015

DCTF RETIFICADORA REALIZADA APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. IMPERTINÊNCIA.

A intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória sobre possíveis inconsistências ou indícios de irregularidades, detectadas em procedimento de auditoria de malha fiscal, é prerrogativa facultada à fiscalização, não se aplicando ao caso de não homologação de compensação declarada com suporte em pagamento indevido ou a maior decorrente de retificação de DCTF, mormente quando realizada após a ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mariel Orsi Gameiro, Carlos Alberto da Silva Esteves e Paulo Régis Venter (Presidente).

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão nº 12-110.894, sem ementa (fls. 30/34), da 16ª Turma da DRJ/RJO, da sessão realizada em 02/10/2019, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte conclusão do voto do relator:

(...)

A interessada não trouxe ao processo qualquer prova documental relativa ao erro de apuração ou à base de cálculo da contribuição para o período em que alega ter o direito creditório (DCTF original e retificadora), não se podendo comprovar, portanto, a liquidez e certeza de seus eventuais créditos.

Por todo o exposto, voto por julgar **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade apresentada, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Nesse passo, oportuno transcrever o relatório contido na decisão recorrida:

Relatório

Trata o presente processo do PER/DCOMP nº 22615.74330.180116.1.3.04-8855 (fls. 17 a 21), transmitido em 18/01/2016 pelo contribuinte acima identificado, no qual solicita a compensação de crédito de Cofins, PA 08/2015, no valor original de R\$ 23.495,81, com débito também de Cofins.

À fl. 23 consta despacho decisório proferido pela DRF/Salvador - BA em 04/08/2016, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, em razão de o DARF informado na DCOMP encontrar-se integralmente vinculado a débito declarado em DCTF (Cofins, PA 08/2015).

O contribuinte foi cientificado desta decisão por via postal em 17/08/2016 (fl. 24), apresentando manifestação de inconformidade tempestiva em 16/09/2016 (fls. 02 a 05), alegando, em resumo, que:

- A empresa, revisando os procedimentos adotados, percebeu que havia se equivocado no preenchimento de sua DCTF de ago/2015, de forma que o pagamento indevido não restou configurado nos sistemas da RFB;
- Assim, providenciou a retificação da DCTF, passando a informar a composição do pagamento indevido que utiliza na compensação. Esclarecido tal equívoco, que originou a negativa do pedido, deve ser revisto o despacho decisório, determinando-se a homologação da compensação;
- A negativa da compensação demonstra-se equivocada, em decorrência de mero equívoco no preenchimento da DCTF. Retificada a declaração, restou esclarecido o mal entendido que gerou a negativa, devendo ser revista a decisão;
- Manter o indeferimento seria lesivo aos princípios da Administração Pública, especialmente o da moralidade.

O presente processo foi enviado à DRJ/Salvador para julgamento em 24/01/2017 (fl. 27), e a esta DRJ/RJO em 10/10/2017 (fl. 28).

É o relatório.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 31/10/2019 (fl. 37). E, em 02/12/2019, solicitou juntada ao processo de seu recurso voluntário (fls. 38 e seguintes), por

meio do qual, essencialmente, repisou os termos já submetido à apreciação do colegiado *a quo*, protestando que a retificação da sua DCTF foi simplesmente desconsiderada pela RFB, “sem ter intimado a Impetrante para apresentar os documentos necessários para a comprovação dos saldos informados na DCTF retificadora, conforme preconiza a Instrução Normativa nº 1.599/15, que prescreve que em caso de discordância em relação à retificação a RFB deverá abrir processo de contestação”. Não tendo isso sido feito, “a RFB deveria ter acatado a retificação dos débitos”.

Conclui a recorrente requerendo o provimento do recurso, “para que seja plenamente homologada a compensação requerida no processo em exame”.

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

O recurso voluntário não se reportou expressamente aos fundamentos da decisão recorrida. Em verdade, contrapôs-se a própria decisão inicial, que não homologou a compensação declarada em face da inexistência do crédito apontado pela contribuinte. Acrescentou a recorrente, tão somente, que o fato de não ter sido previamente intimada “para apresentar os documentos necessários para a comprovação dos saldos informados na DCTF retificadora, conforme preconiza a Instrução Normativa nº 1.599/15”, deveria implicar na aceitação dos valores declarados.

Pois bem.

O substancial voto que conduziu o julgamento da decisão de piso muito bem fundamentou a conclusão pela improcedência do reclamo interposto pela contribuinte, razão pela qual, nos termos autorizados pelo art. 57, § 3º, do Regulamento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015), adoto seus fundamentos como razão de decidir, trazendo à transcrição a sua íntegra:

Voto

Sendo tempestiva a manifestação de inconformidade e reunindo os demais requisitos de admissibilidade, dela conheço.

O objeto do presente litígio deve ser analisado a partir do questionamento de se é possível o reconhecimento de direito creditório a favor do contribuinte, no caso de ele não promover a retificação da DCTF, para fazer refletir o suposto pagamento indevido por ele alegado, no referido documento de confissão de dívida.

A empresa afirma em sua manifestação que efetuou a retificação da DCTF relativa ao período de apuração 08/2015 para reduzir o valor da Cofins a pagar de R\$ 29.365,40 para R\$ 5.869,59. Vê-se que o despacho decisório foi proferido em 04/08/2016 (fl.

23), com ciência ao contribuinte em 17/08/2016, e a DCTF retificadora foi apresentada em 31/08/2016 (fl. 29), posteriormente, portanto, à análise do direito creditório e também à ciência.

Em consequência, o referido pagamento encontrava-se, à época desta decisão, integralmente vinculado ao débito declarado, razão pela qual não havia qualquer saldo disponível para compensação, conforme efetivamente decidido.

No entanto, a ausência da DCTF retificadora, por si só, não retira do contribuinte o direito de ver seu crédito reconhecido. O eventual direito de crédito de que a empresa disponha decorre da correta contribuição por ela devida (em decorrência do fato gerador do tributo), apurada com base nas normas aplicáveis, em comparação com o recolhimento efetuado, a fim de se verificar se efetivamente houve pagamento indevido. Uma vez caracterizado o pagamento como indevido, no todo ou em parte, estará a parcela indevida inserida na norma contida no artigo 165-I do CTN, cabendo, portanto, o reconhecimento do correspondente indébito, independentemente das informações prestadas em DCTF.

No mesmo sentido, cita-se o Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, do qual transcrevemos as ementas abaixo:

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP),

cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

(...)

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

A esse respeito, citamos também a seguinte ementa de decisão do CARF:

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação.

(Acórdão nº 3802-002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

Em consequência, ainda que o pagamento do qual se origina o direito de crédito encontre-se integralmente vinculado ao débito declarado, tal fato não impede a restituição de sua parcela indevida, desde que comprovada documentalmente a ocorrência de erro na apuração da contribuição declarada, cabendo tal verificação à autoridade fiscal competente para tanto. Nesse sentido, o fundamento do despacho decisório questionado, emitido de forma eletrônica, restringiu-se, unicamente, à integral vinculação do pagamento ao débito declarado.

Faz-se necessário, portanto, verificar se houve de fato incorreção na DCTF apresentada, relativamente à contribuição informada como devida, fato do qual decorreria o alegado direito de crédito. Sendo assim, este julgamento deve pautar-se pelo que se encontra efetivamente em litígio: a possibilidade de que a ausência de retificação da DCTF seja suprida pela comprovação do direito material alegado. Como vimos, tal é possível, devendo-se verificar se o requisito para tanto ocorreu no presente caso, qual seja, a comprovação do erro alegado.

Neste sentido, a fim de comprovar seu direito, deve o contribuinte apresentar informações detalhadas acerca do equívoco por ele cometido na apuração da contribuição declarada na DCTF original, acompanhadas dos documentos contábeis e fiscais comprobatórios a ele relativos. Tal requisito está estabelecido no artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/1997, abaixo transcrito:

Art. 16 – A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

Verifica-se que o contribuinte não juntou aos autos qualquer documentação relativa à apuração da contribuição devida para o período em tela, limitando-se a informar que havia providenciado a retificação da correspondente DCTF, conforme já declarado em seu DAON. Tal fato, no entanto, não demonstra ou comprova a ocorrência de erro na apresentação da DCTF original, o qual

também não é esclarecido na manifestação de inconformidade (redução do valor devido de Cofins).

A caracterização do erro de apuração na DCTF original está condicionada ao esclarecimento acerca dos valores excluídos da base de cálculo da contribuição devida, o que não foi feito nestes autos. Além de tais esclarecimentos, à empresa caberia fornecer a documentação comprobatória dos valores devidos, conforme dispositivo normativo acima, o qual tem como fundamento, entre outros, o artigo 170 do CTN, segundo o qual somente será autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

O elemento de *certeza* do direito à restituição/compensação diz respeito ao fato de se comprovar ter havido recolhimento da contribuição em valor superior ao que deveria ter sido recolhido em determinado período, devendo a autoridade da RFB, diante de tal comprovação, acatar tal fato.

Quanto à *liquidez* do direito, deve ser comprovada pela demonstração do *quantum* recolhido indevidamente, por meio da comprovação das bases de cálculo sobre as quais ocorreram os fatos geradores correspondentes.

A interessada não trouxe ao processo qualquer prova documental relativa ao erro de apuração ou à base de cálculo da contribuição para o período em que alega ter o direito creditório (DCTF original e retificadora), não se podendo comprovar, portanto, a liquidez e certeza de seus eventuais créditos.

Por todo o exposto, voto por julgar **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade apresentada, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

De fato, a jurisprudência deste E.CARF é uníssona em não reconhecer crédito relativo a pagamento indevido ou a maior que o devido oriundos de retificação de DCTF procedida após a ciência da decisão que indeferiu a restituição e/ou não homologou a compensação declarada, ausentes as provas da sua certeza e liquidez. À guisa de ilustração, trago à transcrição ementa de recente julgado deste colegiado:

CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

É ônus do contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional, mediante provas suficientes para tanto, apresentadas no processo administrativo fiscal.

(Acórdão nº 3002-001.819 – sessão de 17/03/2021 – unanimidade de votos)

E a recorrente, ao não carrear aos autos quaisquer documentos capazes de comprovar o indébito alegado, não foi capaz de infirmar a conclusão pelo indeferimento do crédito utilizado para a compensação declarada.

De resto, quanto à alegada necessidade de prévia intimação ao contribuinte para esclarecimentos quanto à retificação procedida, nos termos dispostos na Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 2015, há que se esclarecer que tal disposição normativa (art. 10) insere-se no âmbito de procedimento fiscal conduzido de ofício, por interesse da fiscalização, quando a DCTF retificada incide em parâmetro de malha, o que não se confunde com o caso presente, que trata de compensação de débito declarado com fundamento em crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior decorrente de retificação de DCTF realizada após a ciência do despacho decisório.

Assim, de forma alguma há que se cogitar, no caso em julgamento, que a falta de intimação prévia da contribuinte deveria implicar na homologação da compensação declarada, **mormente quando a retificação da DCTF ocorreu após a decisão combatida**. Enfim, tratando-se a espécie de compensação de débito com alegado crédito da contribuinte, é seu o ônus de comprovar, com a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua certeza e liquidez.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter